XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

GIOVANI DA SILVA CORRALO

JANAÍNA RIGO SANTIN

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Rigo Santin; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-690-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

A complexidade das relações sociais, políticas, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar sobre o fenômeno estatal, sobre a gestão pública e, por consequência, sobre o Direito Administrativo. É preciso inaugurar uma ordem regulatória dialética, capaz de articular os elementos que conformam a sociedade política com os elementos da sociedade civil. E para tanto, as novas tecnologias de informação e comunicação podem ser um importante meio de ligação entre governantes e governados, aproximando-se uns aos outros e otimizando a gestão pública.

Nesse sentido, o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, ocorrido em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, teve como tema: TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO. Realizou-se nos dias 14/11/2018 a 16/11/2018, nas dependências da UNISINOS, congregando pesquisadores de instituições e programas de Mestrado e Doutorado das mais diversas partes do Brasil e do exterior.

Com 24 (vinte e quatro) artigos aprovados e 22 (vinte e dois) efetivamente apresentados no GT, observou-se que os trabalhos produziram empatia entre os participantes, especialmente porque retrataram, de forma fidedigna, as grandes preocupações da sociedade brasileira contemporânea, tendo ocorrido quase que um alinhamento perfeito em torno de dois eixos temáticos: o combate à corrupção na esfera pública e a questão da eficiência administrativa.

O sensível interesse despertado pelos temas, a revelar uma evidente sintonia entre a academia e a sociedade, estimulou a ampla participação do público, por meio de intervenções voltadas ao aprofundamento das análises e a contribuir para o aperfeiçoamento das mais de duas dezenas de pesquisas divulgadas no Grupo de Trabalho 35, do CONPEDI Porto Alegre. Para além disso, os encaminhamentos da coordenação democratizaram as discussões, permitindo que diferenças fossem apresentadas com urbanidade, na senda de valorizar a divergência e a crítica, essenciais ao desenvolvimento e ao aprimoramento da pesquisa científica.

Assim, é com grande satisfação que apresentamos a comunidade jurídica a presente obra. Que todos possam se valer dos valiosos ensinamentos aqui presentes.

Professora Doutora Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo

Professor Doutor Giovani da Silva Corralo – Universidade de Passo Fundo

Professor Doutor Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Centro Universitário Curitiba

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

COMBATE À CORRUPÇÃO ATRAVÉS DA CRIMINALIZAÇÃO DO CAIXA 2 EM CAMPANHAS ELEITORAIS

FIGHT AGAINST CORRUPTION THROUGH THE SLUSH FUND CRIMINALIZATION IN ELECTORAL CAMPAIGNS

Viviane Duarte Couto de Cristo [1]

Resumo

Diante do necessário estudo sobre a efetividade no combate à corrupção no Brasil, objetiva-se a análise da "oitava medida" de Projeto de Lei de iniciativa popular originado pelo MPF, visando a criminalização do "caixa dois" pelos partidos políticos em campanhas eleitorais. Mediante método dedutivo, a pesquisa bibliográfica será contextualizada com a análise de estudo de caso envolvendo o julgamento de ações junto ao TSE sobre a cassação de mandato da Chapa Dilma-Temer (2014). Tal estudo identifica que a criminalização destes ilícitos podem ensejar maior efetividade no desencorajamento de condutas deste jaez.

Palavras-chave: Combate à corrupção, Dez medidas contra a corrupção, Caixa 2, Partidos políticos, Campanhas eleitorais

Abstract/Resumen/Résumé

In view of the necessary study about the effectiveness in the fight against corruption in Brazil, the goal is to analyze the "eighth measure" of a Law Project with popular initiative originaded by the MPF, aiming at the "slush fund" criminalization by political parties in electoral campaigns. Through a deductive method, the bibliographic research will be contextualized with the case study analysis involving lawsuits judgment, along with the TSE on the legitimacy revocation of the Dilma-Temer slate (2014). Such study identifies that these illicit acts criminalization may lead to greater effectiveness in the discourage of behaviors of this kind.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fight against corruption, Ten measures against corruption, Slush fund, Political parties, Electoral campaigns

[1] Mestre em Direito (UNICURITIBA). Especialista em Administração Pública (UNIBRASIL). Docente (FANEESP). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Membro da Comissão de Gestão Pública (OAB-PR). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é signatário de Convenções internacionais que indicam o necessário rigor no combate à corrupção e no estabelecimento de conduta ética na Administração Pública, uma vez que apenas com recursos públicos bem administrados poderão se consolidar políticas públicas prometidas pela Constituição Federal de 1988. Destacam-se a "Convenção Interamericana contra a corrupção" das Organização dos Estado Americanos - OEA (1996); e a "Convenção das Nações Unidas contra a corrupção" da Organização das Nações Unidas - ONU (2003), que foram ratificadas pelo Governo brasileiro.

Ainda que diante de um robusto arcabouço sancionatório contra a corrupção no país, seja contra pessoas físicas ou jurídicas, englobando os âmbitos penal, administrativo e civil, identifica-se uma lacuna que efetivamente enfrente o círculo vicioso de desvio de recursos públicos que em geral se originam no período eleitoral, com a firmação de compromissos escusos a serem cumpridos posteriormente. O estudo objetiva avaliar a possibilidade de verticalização legislativa para a prevenção com a sujeição de penas robustas e que efetivamente desencorajem condutas nocivas à sociedade.

Neste sentido, ao analisar-se as dez medidas propostas pelo Minsitério Público Federal para o combate à corrupção, que culminou em um Projeto de Lei de Inciativa popular, identificou-se na oitava medida a possibilidade de responsabilização objetiva dos partidos políticos e pessoas físicas, além da criminalização do “caixa dois” em campanhas eleitorais. O necessário recorte metodológico desta medida volta-se ao estudo da configuração desta ausência de contabilização de recursos ou bens em campanhas eleitorais como tipo penal a ser sancionado com pena restritiva de liberdade, na tentativa de coibir uma das origens de futuros compromissos ilícitos e relações espúrias entre setor público e privado, dando início à troca de favores e compromissos escusos.

Mesmo que o recurso seja lícito, o uso da via obscura do caixa 2 para financiamento de campanhas pode ter o condão de não levantar suspeitas sobre futura fraude em licitações e contratos com a Administração Pública ou de outras benesses e privilégios ilegais, como se fosse um “investimento” a ser cobrado posteriormente do agente político eleito. Por isso, mesmo o que poderia parecer lícito *a priori*, pode ser o ponto de partida de desvio de recursos do erário, cuja proposta do Ministério Público Federal visa estancar. Quando o recurso decorrer de ilícito, mais uma razão para que o “caixa dois” seja objeto de verificação e apenamentos respectivos.

O próprio sistema eleitoral e democrático também se vê vergastado pela utilização de recursos não contabilizados nas campanhas, fomentando o ingresso de pessoas que ao invés de terem apenas o comprometimento com a população e com o interesse público, são beneficiados com o poder econômico escuso para após a vitória eleitoral resgatarem ilicitamente os valores "investidos". Os recursos não contabilizados ainda geram desequilíbrio nas eleições, excluíndo ou prejudicando aqueles que efetivamente despendem apenas os valores declarados, criando um sistema injusto, ilegal e imoral que se retroalimenta de corrupção, à revelia dos interesses da sociedade e do Estado.

O principal questinamento que se faz neste trabalho diz respeito à necessidade ou não deste novo regramento sugerido, e se existem outros suficientes para o efetivo combate e desencorajamento de ilicitude de corrupção. Com vistas a obtenção de respostas ou de novas perguntas, serão analisadas pontualmente as normas já existentes, não antes de serem tecidas breves considerações sobre a corrupção no Brasil.

Através do método dedutivo e dialético serão realizados estudos doutrinários, por meio de revisão bibliográfica. Também será realizada a análise de um caso concreto, com a verificação empírica de julgamento do Tribunal Superior Eleitoral com vistas a identificar o posicionamento e as implicações que a falta de criminalização do financiamento ilícito de campanha pode ocosionar.

2 BREVES NOTAS SOBRE O COMBATE E A PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A corrupção[1] na atualidade trata-se de um fenômeno complexo que atinge a maioria dos países, afetando a democracia e o Estado de bem estar advindo do pós-guerra, especialmente consolidado na União Européia, que configurou nova ordem social e política. A

[1] Para Norberto Bobbio (1992. p. 292) "A Corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima. Amolda-se ao funcionamento de um sistema, em particular ao modo como se tomam as decisões. A primeira consideração diz respeito ao âmbito da institucionalização de certas práticas: quanto maior for o âmbito de institucionalização, tanto maiores serão as possibilidades do comportamento corrupto. Por isso, a ampliação do setor público em relação ao privado provoca o aumento das possibilidades de Corrupção. Mas não é só a amplitude do setor público que influi nessas possibilidades; também, o ritmo com que ele se expande. Em ambientes estavelmente institucionalizados, os comportamentos corruptos tendem a ser, ao mesmo tempo, menos frequentes e mais visíveis que em ambientes de institucionalização parcial ou flutuante. A Corrupção não está ligada apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; está também relacionada com a cultura das elites e das massas. Depende da percepção que tende a variar no tempo e no espaço".

sociedade da informação e o avanço da globalização determinam uma nova estruturação na criminalidade, com o agravamento de questões como abuso de poder, escândalos econômicos, como ocorre nos crimes de corrupção com a transcendência das esferas internas para a opinião pública (LIVIANU, 2014, p. 36)

Não se pode esquecer que os desvios oriundos da corrupção ampliam os problemas enfrentados principalmente pela população mais carente, que necessita da prestação estatal de direitos sociais para um mínimo de vida digna. Eduardo Galeano (1976, p. 07) faz importante reflexões sobre a pobreza na América Latina:

> São secretas as matanças da miséria na América Latina; em cada ano explodem, silenciosamente, sem qualquer estrépito, três bombas de Hiroxima sobre estes povos, que têm o costume de sofrer com os dentes cerrados. Esta violência sistemática e real continua aumentando: seus crimes não se difundem na imprensa marrom, mas sim nas estatísticas da FAO. Ball diz que a impunidade é ainda possível, porque os pobres não podem desencadear uma guerra mundial [...].

Dados do relatório da organização não governamental TRANSPARENCY INTERNATIONAL (2016), que mede os índices de percepção de corrupção no mundo e quanto maior a colocação maior a percepção e menor a pontuação, aponta o Brasil no septuagésimo nono lugar no mundo com 40 pontos, na mesma colocação da China e da Índia, e em primeiro lugar mantém-se a Dinamarca com 90 pontos.

Há certo conformismo social com a corrupção na Administração pública brasileira, especialmente diante da impunidade decorrente de um sistema sancionatório antigo e ineficaz. Desde o final da década de setenta com a redemocratização do país, são muitas as denúncias neste sentido que ampliam a sensação de corrupção, que parece ter despertado na população um maior grau de exigência de transparência e ética além da punição dos causadores dos desvios de dinheiro público, o que outrora parece ter sido mais tolerado. A mídia e internet tem um importante papel na divulgação e na formação de opinião pública (LIVIANU, 2014, p. 17).

A corrupção em campanhas eleitorais foi tratada por Caggiano (2002), quando afirma que:

> Reflexo desse panorama, ainda, os infindáveis escândalos eleitorais que vêm aflorando em todas as partes e que integram um negro repertório de casos a envolver captação, dispêndio e irregular uso de dinheiro no curso de campanhas políticas, muitas vezes transitando esse numerário numa via marginal, secreta e inacessível a qualquer controle e a justa preocupação no sentido de inibir a ação corruptora do financiamento político-eleitoral. Convém, no entanto, registrar que a corrupção não pode ser entendida como um estigma peculiar e particular ao campo do financiamento

político-partidário-eleitoral. E, portanto, aí não pode vir a ser isolada como fenômeno exclusivo. Em verdade, como já assinalado em outros trabalhos, vem ela acompanhando a própria evolução do mundo. A Bíblia Sagrada não a ignorava, apresentando-se de elevada sensibilidade a passagem que recomenda: "Não receberás dádiva, porque a dádiva cega aos que a vêm e perverte as palavras justas." (Êxodo, XXIII).

E hoje, vê-se o mundo abalado por um processo de corrupção globalizado, notadamente, em razão da acelerada linha de integração do comércio e dos mercados financeiros, fatores de elevada ingerência e produtores de corrupção, fato a impor aos analistas posturas inovadoras, na busca de instrumentos mais adequados ao seu combate, agora, em nível internacional.

O Autor explicita a necessidade de inovação no campo do enfrentamento da corrupção, indicando como uma das causas originárias a utilização de recursos escusos em campanhas eleitorais, cujo controle é de difícil detecção. No entanto, no Brasil a utilização de "caixa 2" para fins eleitorais não é considerado crime, ao passo que é criminalizado quando a prática se dá por instituição financeira, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.492/86[2], considerado crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Como já referido, o Brasil é signatário de algumas Convenções internacionais que orientam os países a coibirem com rigor a corrupção na Administração Pública, e que inspiraram normas brasileiras como a recente Lei Anticorrupção empresarial (Lei nº 12.846/2013), que prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica nos aspectos administrativo e civil pela prática de ilícitos em face da Administração Pública brasileira ou estrangeira.

Cabe ressaltar que a corrupção é tratada no Brasil com penalidades severas nos aspectos criminal, administrativo, e civil. Além do Código Penal[3] brasileiro que prevê o crime

---

[2] Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

[3] **Corrupção passiva**
Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
Corrupção ativa
Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.
Corrupção ativa em transação comercial internacional

de corrupção[4], a criminalização dos atos de corrupção também pode ser identificado em dispositivos da Lei de Licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/93), quando realizados naquele âmbito.

Também há a importante Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8429/92), cuja vigência ultrapassa vinte e cinco anos, e segundo Bertoncini e Martins (2010, p. 157) não tem o condão apenas de regulamentar disposição da Constituição Federal mas tem a precípua função de proteger o regime jurídico administrativo, e de coibir a gestão corrupta, num caráter preventivo.

O alcance da Lei de improbidade administrativa envolve o agente corrupto, o corruptor e o terceiro beneficiário. Segundo Godoy (apud MARTINS JUNIOR, 2009, p. 320):

> Alfonso Sabán Godoy aponta como componente anímico da conduta corrupta a deslealdade, caracterizada como a atuação contrária aos interesses cuja defesa vem confiada em virtude de um ato de vontade de quem legitimamente deles é titular, e adverte que concorre à corrupção na vida pública a cumplicidade privada.

Diante destas normas, além de outras formas de controle da Administração Pública, como o controle externo dos Tribunais de Contas, pode-se questionar sobre a necessidade de mais uma Lei, agora com o fito de criminalizar o agente que se utiliza de caixa paralelo em campanhas eleitorais. Todavia, esta penalização alcançaria uma das formas originárias dos problemas envolvendo a corrupção, e talvez seja mais eficiente na sua prevenção.

Fabiano Ferreira Furlan (2014, p. 123) faz uma interessante análise do desvirtuamento da atuação política sem visar a satisfação do interesse público:

> Os desvios começam nos níveis menores, em que o político mantém seu domicílio eleitoral e passa a fazer da política o seu meio de vida. Com o tempo, compreende a realidade do sistema que está muito mais voltada para a satisfação de interesses paralelos e adere aos vícios como algo natural, enquanto o interesse coletivo é colocado em segundo, terceiro plano.

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)
Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

[4] Importante ressaltar que "O crime de corrupção, no Brasil, foi tratado em dois aspectos, dividindo o praticado pelo funcionário público contra a administração e os crimes praticados contra a administração pelo particular, a partir do Código Penal de 1940 uma vez que, como visto, nos anteriores cuidava da matéria como crimes agrupados numa mesma seção" (LIVIANU, 2014, p. 67)

O Autor (FURLAN, 2014, p. 124) ainda aponta que a corrupção pode se originar de relações que compreendem o financiamento ilícito de partido e canditatos, e indica que ocorrem por falhas nos mecanismos de controle. Vislumbra-se, neste sentido, que a criminalização do caixa paralelo no custeio das campanhas eleitorais pode se mostrar como um grande aliado neste controle de riscos da corrupção.

2.1 O TRATAMENTO DO "CAIXA DOIS" EM CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL

A Lei 11.300/2006 promoveu alterações na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97) prevendo sanção de negação ou cassação do diploma do candidato quando houver captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
> § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.
> § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Tal penalidade tem caráter civil-eleitoral, e denota que há portanto uma lacuna legislativa, que pode ser suprida na esfera penal com a aprovação da parte final da oitava medida ora analisada. A criminalização amplia o desestímulo da ilicitude porque atinge a liberdade individual do cidadão, e realmente deve ser utilizada quando se tratar de conduta que tenha esse caráter tão nefasto para a sociedade.

Em relação às lacunas legislativas, Norberto Bobbio esclarece que podem ter mais de um sentido, e parece importante ser tratado neste estudo sobre as lacunas de cunho ideológico:

> Entende-se por "lacuna" também a ausência não de uma solução, qualquer que seja, mas de uma solução *satisfatória*, ou, em outras palavras, não a ausência de uma norma, mas a ausência de uma *norma justa*, isto é, daquela norma que gostaríamos que existisse, mas não existe. Como essas lacunas derivam não da consideração do ordenamento jurídico como ele é, mas do confronto entre ordenamento jurídico como ele é e como deveria ser, foram chamadas "ideológicas", para distingui-las daquelas que fossem eventualmente encontradas no ordenamento jurídico como é, que podem ser chamadas de "reais". (BOBBIO, 2016, p. 133).

Esta situação apontada por Norberto Bobbio parece se coadunar com a ausência de criminalização do caixa dois, independentemente da origem dos recursos, uma vez que sua finalidade é compatível com futuros atos de corrupção e diante da prevenção ser o melhor remédio para proteger a sociedade da má versação de recursos públicos. Tal proteção social é uma medida justa a ampararbem jurídico essencial à democracia e à realização dos objetivos republicanos. A ausência de norma específica que criminalize a conduta do "caixa 2" em campanhas eleitorais se traduz numa brecha legal pela qual muitos tem passado incólumes.

Muito embora tenha a proposta da oitava medida tramitado na Câmara sem modificações quanto à matéria, atualmente com trâmite no Senado Federal (BRASIL, 2018), muito se discutiu sobre a possibilidade de não criminalizar o "caixa dois" quando os recursos fossem lícitos, uma vez que já existiria penalização administrativa e eleitoral para tanto no julgamento da prestação de contas eleitoral.

Todavia, a prevenção do crime de corrupção pode perpassar, num momento inicial da ilicitude, quando os acordos escusos são costurados e há a promessa futura de retribuição dos valores por meio de recursos públicos desviados, concessão de benesses e privilégio ao arrepio da lei, da moral e da isonomia de que todos são iguais perante a lei (art. 5º da Constituição Federal).

3 ANÁLISE DA OITAVA MEDIDA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A CORRUPÇÃO: A CRIMINALIAÇÃO DO "CAIXA DOIS" EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Mesmo com um arcabouço jurídico considerável em sanções de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atos de corrupção, o Ministério Público Federal percebeu a dificuldade de combater a corrupção no país que tem sido considerada sistêmica, ao lado de grande impunidade. Por isso desenvolveu dez medidas que propõe alterações legislativas que compõe um único Projeto de Lei de iniciativa popular[5], PL nº 4850/2016 (BRASIL, 2016), que contou

[5] A iniciativa popular em projeto de lei é prevista no § 2º do art. 61 da Constituição Federal. "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.(…) § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles".

com mais de dois milhões de assinaturas e chegou ao Congresso Nacional (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

Ressalte-se como já definido no início deste artigo, que a análise das dez medidas se limita à oitava medida na sua parte final, com o que não se estabelece qualuqer juízo de valor sobre o conjunto das medidas que envolvem inúmeras matérias, das quais não cabem análise neste estudo.

Em relação ao combate à corrupção, é imperioso observar que compete a toda sociedade, com o aperfeiçoamento das condutas éticas e morais, cuja mudança deve se dar em cada empresa, em cada cidadão, e em cada agente público. Também está relacionado à maior participação social nas ferramentas democráticas disponíveis e no controle dos atos governamentais.

Neste aspecto, importante as considerações de Padilha Filho (2010, p.35):

> Perpetuou-se, nos padrões de conduta individual, a crença equivocada de que os bens e valores que integram a Administração Pública pertencem a um 'corpo estranho e distinto', que é o ente estatal. [...] Não houve nesta marcha evolutiva do Estado brasileiro, mas que agora sofre ruptura pragmática (com a crescente e desejável participação da sociedade civil na fiscalização dos atos públicos), a preocupação no desenvolvimento de uma consciência coletiva, um substrato ético mínimo, a nortear tanto as condutas dos agentes públicos, quanto daqueles que integram o setor privado, no sentido de incutir em suas mentes, e em seu proceder diário, uma verdade reveladora, de que a titularidade dos valores e bens públicos é de todos, deixando ínsito, a esta mesma coletividade co-responsável, a urgência de sua proteção.

O projeto reflete esta necessária participação popular que é tão pouco vivenciada, ao passo que é importante para a consolidação democrática e participativa. Atualmente o Projeto das dez medidas, com alterações, foi aprovado na Câmara dos Deputados e encontra-se em tramitação no Senado Federal. No que concerne à oitava medida, objeto deste estudo, não houve alterações na sua essência, apenas correção de redação técnica (BRASIL, 2017).

O Ministério Público Federal deixou explicitado em seu sitio da internet (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017) que não é partidária e visa uma união nacional para prevenir e lutar contra a corrupção e a impunidade, para que os atos emanados pelo Poder Público sejam mais transparentes, efetivos e eficientes. Os objetivos das dez medidas compreende (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017):

> - Evitar a ocorrência de corrupção (via prestação de contas, treinamentos e testes morais de servidores, ações de marketing/conscientização e proteção a quem denuncia a corrupção);
> - Criminalizar o enriquecimento ilícito;

> - Aumentar penas da corrupção e tornar hedionda aquela de altos valores;
> - Agilizar o processo penal e o processo civil de crimes e atos de improbidade;
> - Fechar brechas da lei por onde criminosos escapam (via reforma dos sistemas de prescrição e nulidades);
> - Criminalizar caixa dois e lavagem eleitorais;
> - Permitir punição objetiva de partidos políticos por corrupção em condutas futuras;
> - Viabilizar a prisão para evitar que o dinheiro desviado desapareça;
> - Agilizar o rastreamento do dinheiro desviado;
> - Fechar brechas da lei por onde o dinheiro desviado escapa (por meio da ação de extinção de domínio e do confisco alargado).

Na justificativa do Projeto de Lei (BRASIL, 2016, p. 35-36) que trata das dez medidas contra a corrupção, observa-se sua motivação:

> As mudanças propostas objetivam fazer da corrupção - termo usado aqui em sentido amplo, abarcando os diversos tipos penais que o texto menciona - uma conduta de alto risco. A corrupção é hoje um crime de baixo risco, com pena iniciando em dois anos de prisão. Criminosos de colarinho-branco normalmente são primários, e as penas ficam próximas do mínimo legal. Quando há condenação e não prescrevem, as penas são substituídas, por força de lei, por penas restritivas de direitos, isto é, por penas bem brandas, as quais, em pouco tempo (em regra após cumprido apenas um quarto da pena substitutiva), serão atingidas por indultos ou comutações, reduzindo-se a nada ou quase nada. Considerando que a corrupção é um crime difícil de ser descoberto e provado, o criminoso só será punido em uma pequena parcela dos crimes que cometer, o que faz dela um crime altamente vantajoso.

O enfrentamento da corrupção como uma "conduta de alto risco" como tratado no projeto, reduz a vantajosidade em cometer ilícitos neste sentido, para efetivamente desestimular o agente público e o candidato a cargos eletivos, ao se defrontarem com um rol de normas suficientemente coesas e robustas para prevenção e sanção eficientes.

A oitava medida tem a seguinte redação, aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada em conjunto com as demais medidas que compõe o Projeto de Lei nº 4.850/2016 (BRASIL, 2016):

> Art. 18. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos arts. 32-A e 32-B a seguir:
> "Art. 32-A. Manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.
> Pena – Reclusão, de dois a cinco anos.
> § 1º Incorrem nas penas deste artigo os candidatos e os gestores e administradores dos comitês financeiros dos partidos políticos e das coligações.
> § 2º A pena será aumentada de um terço a dois terços, no caso de algum agente público ou político concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa. "
> "Art. 32-B. Ocultar ou dissimular, para fins eleitorais, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.

> Pena – Reclusão, de três a dez anos, e multa.
> § 1º Incorrem nas mesmas penas quem utiliza, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação.
> § 2º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se os crimes definidos neste artigo forem cometidos de forma reiterada." (PROJETO DE LEI, 2016).

A medida criminaliza as condutas de manutenção, movimentação e utilização de recursos não contabilizados, sujeitando à pena de reclusão de dois a cinco anos (art. 32-A) os canditados e gestores dos comitês políticos, partidos e coligações. Também criminaliza a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores utilizados nas eleições que tenham sido obtidos por meio de crime, de forma direta ou indireta, neste caso a pena de reclusão é ainda maior, variando de três a cinco anos, além de multa. O crime cometido será objeto de individualização e sujeitará os réus às penas correspondentes às respctivas práticas delitivas.

Tais condutas, conhecidas como "caixa dois", passam, com a aprovação da medida, a ser consideradas crimes individualizados, independetemente dos recursos ou bens serem ilícitos ou não, o que é importante para que o princípio da moralidade seja efetivamente aplicado em todas as suas formas, também durante as campanhas eleitorais.

Demonstra-se a relevância em endurecer as regras e buscar a probidade no processo eleitoral, diante da banalização dos agentes públicos em relação à utilização do "caixa dois" como algo comum e corriqueiro, como se fosse uma prática comum, e até considerada indispensável. Tais fatos foram escancarados durante o julgamento do Processo conhecido como "mensalão", em que o apoio político de deputados em votações seria "comprado" em troca de valores pagos regularmente. A confissão do uso irregular de recursos, inclusive tratou-se de estratégia da defesa (UOL, 2012).

Para contextualização do estudo, a demonstrar ainda mais sua pertinência, no próximo capítulo será tratado o julgamento do TST relativo à campanha eleitorial presidencial de 2014, da chapa Dilma-Temer, cujo escopo envolvia a utilização de caixa 2. A análise do caso se faz necessária também como referência para a avaliação da (des)necessidade de dispositivos legais a regrarem a novo tipo penal com o cunho preventivo-repressivo destes ilícitos.

4 O JULGAMENTO DA CHAPA DILMA-TEMER ENVOLVENDO RECURSOS NÃO CONTABILIZADOS EM CAMPANHA ELEITORIAL

O recente julgamento (BRASIL, 2017) pelo Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado nas ações: Aije 194358, Aime 761 e RP 846, tinham como pleito a cassação do mandato da chapa presidencial Dilma Rousseff e Michel Temer, reeleita em 2014, por suposto abuso de poder político e econômico. Neste julgamento, ocorrido em junho de 2017, que unificou os referidos processos, discutiu-se, entre outros fatos, a utilização de recursos não contabilizados durante a campanha eleitoral.

Apesar das possíveis penalidades naqueles autos se tratarem de natureza cível-eleitoral, a análise deste caso paradigmático, e envolvendo as eleições para os cargos mais altos do país, se justifica nesta pesquisa por terem em seu bojo fatos relativos à movimentação de "caixa dois" em campanha eleitoral, e se embasariam o seu tratamento como ilícito penal.

No seu relatório (BRASIL, 2017) o Ministro Herman Benjamein votou pela cassação da chapa Presidencial, identificando que estavam comprovados os seguintes ilícitos no processos:

> "propina-gordura" ou "propina-poupança" na Petrobrás; pagamento feito pela empresa Keppel Fels à Mônica Moura em 2014; contrato da Sete Brasil com a construção de navios-sonda e a distribuição de propinas ao PT; "propina ou caixa dois gordura" ou "propina ou caixa dois poupança" à conta corrente permanente da Odebrecht; compra de apoio político para a chapa da Coligação Com a Força do Povo, no caso, o episódio da compra de tempo de propaganda no rádio e na televisão; setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e o pagamento de caixa dois a "Feira" em benefício de Mônica Moura em prol da campanha da coligação em 2014. E, finalmente, acrescentou o ministro, ilícitos comprovados em relação aos gastos da Coligação Com a Força do Povo na eleição de 2014.

O Ministro refere-se à "caixa dois gordura" ou "caixa dois poupança" porque derivados de produto de crime, com os desvios de recursos públicos (corrupção) da estatal Petrobrás, para pagamento de propina à empresas e pessoas ligadas à campanha eleitoral, cujos recursos ilícitos acumulados como uma "poupança" foram indevidamente aplicados nas eleições de 2014.

A fundamentação legal para a cassação do mandato está baseada no abuso do poder econômico, que desequilibra o pleito e desestabiliza o sistema democrático, porém, se o projeto de lei com a oitava medida que criminaliza o "caixa dois" já se encontrasse em vigor na data

dos fatos, também poderia ensejar condenação criminal contra os que se beneficiaram dos recursos ilícitos utilizados em capanha eleitoral, e por óbvio à revelia da contabilidade oficial.

Os processos eleitorais mencionados denotam que o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que compunham a coligação vitoriosa nas eleições presidenciais de 2014, receberam de forma contínua recursos ilícitos provenientes de contratos com a estatal Petrobrás para o pleito. As doações se deram de duas formas, uma parte dos recursos ilícitos ingressou oficialmente na campanha, compondo a menor parte das doações, e outra parcela se deu extraoficialmente, por meio de "caixa dois", em recursos não declarados para Justiça Eleitoral, totalizando o valor absurdo de R$ 22 bilhões.

Apenas em relação à empresa Odebrecht, decorrente de informações obtidas com a confissão do presidente da empresa à época, Marcelo Odebrecht, havia uma conta corrente mantida pela empreiteira para a campanha de 2014, no valor de R$ 150 milhões.

Comprovou-se, através de troca de e-mails, que as tratativas de repasse dos valores ilicitamente arrecadados para a campanha eleitoral se deu diretamente de Marcelo Odebrecht para o então Ministro da Fazenda, Guido Mantega, que funcionava como um tesoureiro do "caixa dois", demonstrando o grau de institucionalização da corrupção no coração do Governo Federal. Para o Ministro Relator Herman Benjamin "Marcelo Odebrecht herdou não apenas a empresa, mas também uma cultura de propinas tendo sofisticado todo o esquema" (BRASIL, 2017).

Por fim, após um julgamento que durou quatro dias, os pedidos foram rejeitados numa votação apertada de quatro votos contra três. As provas da Odebrecht foram excluídas do julgamento, por versarem sobre fatos anteriores às eleições, o que poderia integrar a análise de ilícitos de caixa 2 para posterior utilização em campanha eleitoral, cuja proposta é ora analisada.

A fundamentação legal para a cassação do mandato está baseada no abuso do poder econômico, que desequilibra o pleito e desestabiliza o sistema democrático, porém, se o projeto de lei com a oitava medida que criminaliza o "caixa dois" já estivesse aprovada e se encontrasse em vigor na data dos fatos, poderia haver uma condenação criminal contra os que se beneficiaram dos recursos ilícitos utilizados na capanha eleitoral, e não contabilizados. E ainda que se tratassem de recursos de ordem lícita a penalização ainda poderia se concretizar.

Esta nova previsão legal somente com base na falta de contabilização dos recursos, e por ser de mais fácil demonstração propicia condenação criminal, que transitada em julgado impede o candidato "ficha suja" a concorrer às eleições. Para Fabiano Ferreira Furlan (2014, p. 121): "A fragilidade do sistema é revelada pela vinculação a mecanismos estéreis de controle e

responsabilização do agente político eleito e não pela opção de escolha que observa a via de a eleição e a periodicidade dos mandatos". Para o autor, o interesse coletivo deve se sobrepor, com o necessário rigor do controle da corrupção.

Mister se faz mencionar ainda que a vedação de doação recursos às campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, em aplicação da Reforma eleitoral instituída pela Lei nº 13.165/2015, não exclui a possibilidade de prática do "caixa 2", que pode ser até mais intensificada diante desta proibição.

A rigor, justifica-se a criminalização do uso do caixa dois, independete da fonte dos recursos ser lícita ou ilícita, uma vez que é ligado a eventos ilícitos passados, e neste caso além do caixa 2 há crime de corrupção, ou na prevenção de possíveis ilícitos de corrupção que poderiam ser perpetrados para o retorno do "investimento" ocultado. Em qualquer hipótese o princípio da moralidade estaria violado, que é corolário constitucional da Administração Pública previsto no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento da corrupção, que é um crime complexo e de difícil comprovação, somente se efetivará com medidas enérgicas e altamente eficazes. As dez medidas propostas, muito embora tenham muitos aspectos questinados por renomados juristas, contém em seu bojo uma intenção autêntica de ir à raíz do problema e estancar os veios que levam à impunidade.

A oitava medida ora analisada, no que concerne à criminalização do "caixa dois" nas camapanhas eleitorais, independentemente da origem dos valores, se mostra pela pesquisa realizada, um importante instrumento de prevenção e sancionamento de situações originárias ou intermediárias de corrupção.

Mesmo diante de um arcabouço considerável de normas e sanções relativas ao desvio de recursos públicos, há uma lacuna ideológica a ser transposta com a medida que sugere a modificação legislativa em questão, quisá mais eficiente por coibir e desencorajar condutas com penas restritivas de liberdade, em circustâncias que indicam o ocorrência de atos de corrupção já realizados, ou a serem realizados como promessa futura.

Ou seja, se o recurso do "caixa dois" nas campanhas eleitorais for oriundo de crime de corrupção ou de outro tipo penal, a sanção se somará ao combate à corrupção perpetrada, ou,

se os valores decorrerem de intenções escusas, tem-se a prevenção de futuros contratos administrativos fraudulentos.

Em ambas as hipóteses, previnir e impor severas sanções à atuação ilícita de utilização de recursos e bens não contabilizados por candidatos e partidos políticos e não informados à Justiça eleitoral, atende aos interesses sociais e se volta ao comprimento do princípio constitucional da moralidade que exige a probidade do agente público, mesmo antes de ser eleito.

O caso analisado envolvendo ações julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos Aije 194358, na Aime 761 e na RP 846, que somente são um exemplo, reforça a necessária criminalização da contabilidade paralela nas campanhas eleitorais, pois traduzem em alarmantes números, na casa dos bilhões, o investimento ilícito nas eleições presidenciais de 2014, tão somente do montante que foi possível constatar. Ora, se para o cargo mais alto do poder no país, o nível de escárnio se dava ao ponto do então Ministro da Fazenda ser o responsável pela contabilidade do "caixa das propinas", para uso na campanha eleitoral, pode-se concluir pela existência de uma verdadeira institucionalização e banalização da corrupção com o fito de manutenção de pessoas e partidos políticos no poder, ferindo de morte a democracia e os princípios republicanos.

Trata-se de luta contra a corrupção, independente das pessoas, partidos políticos ou grupos que sejam atingidos pela persecução penal. Cabe aguardar se a proposta de iniciativa popular para a criminalização do "caixa-2", de cunho preventivo-repressivo, será aprovada, e ainda se terá ou não alterações. E, para além de necessárias normas como a ora proposta, sua aplicação deve se dar de forma rígida, isonômica, célere e eficiente, a fim d eatingir seus objetivos.

REFERÊNCIAS

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARTINS, Grasiele Borges. A adequada aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa como forma de preservação de direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, Curitiba, n. 25, Temática n. 9, p. 153-183, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Ari Marcelo Solon. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BOBBIO, Norberto; MATTENUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale, Luis Guerreiro Pinto Caiscais e Renzo Dini. 4. ed. Brasilia: Edunb, 1992.

BRASIL. **Convenção da OCDE**. Presidência, Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 2007.

_____. **Convenção Interamericana contra a Corrupção**. Presidência, Controladoria-Geral da União. Brasília: CGU, 2007.

_____. **Projeto de Lei nº 4850/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FB32DE7DD7B380DBF70A15E79AFFD63B.proposicoesWebExterno2?codteor=1448689&filename=PL+4850/2016>. Acesso em: 21 jul. 2017.

_____. Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2017. **Medidas de Combate à Corrupção.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128634>. Acesso em 08 set. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58**. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/prestacao-de-contas-eleicoes-2014/acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-no-1943-58>. Acesso em 08 set. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58.** <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Junho/ministro-herman-benjamin-vota-pela-cassacao-da-chapa-dilma-temer-por-abuso-de-poder-politico-e-economico>. Acesso em 16 jul. 2017.

CAGGIANO, Mônica Herman S. **Corrupção e Financiamento de Campanhas Eleitorais.** Revista eletrônica de direito eleitoral, Curitiba, n. 43, 2002. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-n043-2002-monica-herman-s-caggiano>. Acesso em 01 ago. 2017.

FURLAN, Fabiano Ferreira. **A corrupção política e o Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Estudo latino-americano, v. 12. Tradução de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro, Paz e Terra: 1976.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção**. 2. Ed. São Paulo: Quatier Latin, 2014.

MARTINS JR., Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **10 Medidas contra a corrupção**. Disponível em <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br>. Acesso em 17 jul. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **10 Medidas contra a corrupção**. Disponível em <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/objetivo-geral-das-propostas>. Acesso em 17 jul. 2017.

PADILHA FILHO, Valmor Antônio. **Corrupção e a atividade empresarial**. 237 fls. Dissertação (Mestrado em Direito), Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2010.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Índice de Percepção da Corrupção 2016**: Círculo vicioso de corrupção e desigualdade deve ser rompido. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcaeo_da_corrupcaeo_2016_circulo_vicioso_de_corrupcaeo>. Acesso em 10 jul. 2017.

UOL. **STF já derrubou caixa 2 para explicar mensalão.** 2012. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/manchetes-anteriores/stf-ja-derrubou-caixa-2-para-explicar-mensalao/>. Acesso em 17 jul. 2017.